

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.962, de 2024

Reforma a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios adicionais para a educação infantil, incluindo requisitos para a atuação de profissionais e formação continuada.

Autora: Deputada Carla Zambeli

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.962 de 2024, da Sra. Carla Zambeli, introduz critérios adicionais para a educação infantil, incluindo requisitos para a atuação de profissionais e formação continuada.

Na justificação, a autora embasa a proposição na importância da educação infantil para o desenvolvimento humano, do que decorre a especial atenção dada a essa etapa pela legislação internacional.

Não há apensado ao projeto principal.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação e a esta Comissão de Educação.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei 2962/2024 propõe alterações relevantes na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), especificamente no que tange à Educação Infantil. O projeto visa aprimorar a definição e organização desta etapa crucial da educação básica, bem como estabelecer requisitos adicionais para garantir a qualidade, segurança e bem-estar das crianças. O projeto é de



* C D 2 4 6 9 3 5 0 0 0

extrema relevância e avança sobre importantes aspectos nessa que é uma fase crucial para a formação intelectual do indivíduo.

As principais alterações propostas pelo projeto original contemplam:

- redefinição do texto que dispõe sobre a faixa etária e finalidades da Educação Infantil;
- reorganização das ofertas em creches e pré-escolas;
- estabelecimento de diretrizes específicas para a organização da Educação Infantil;
- introdução de requisitos adicionais para profissionais, formação continuada e ambiente educacional.

São conduzidos avanços significativos na regulamentação e aprimoramento da Educação Infantil no Brasil. Dada a pronunciada relevância do tema e a qualidade da proposta, faz-se oportuno apresentar alterações pontuais simples ao projeto original, visando aprimorar sua clareza, eficácia e alinhamento com as melhores práticas educacionais e evidências científicas. É importante ressaltar que o projeto original já demonstra uma compreensão profunda das necessidades específicas desta etapa educacional e um compromisso com a qualidade e segurança no atendimento às crianças. Logo, as alterações propostas, ao contrário de desnaturar qualquer aspecto da iniciativa, apenas fortalecem e concretizam ainda mais o disposto pelo seu espírito.

Nesse sentido, proponho as seguintes alterações no art. 1º do projeto e passo a fazer referência à numeração dos artigos da LDB nele trazidas.

- Alteração 1: Alterar a redação do Art. 29 para:

"A Educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, cognitivo, emocional, psicológico, intelectual e social, preparando-a para o ensino fundamental, complementando a ação precípua da família."

Esta alteração visa ressaltar o papel primordial da família na educação e incluir explicitamente a preparação para o ensino fundamental como uma das finalidades da Educação Infantil. O primeiro aspecto visa alinhar a lei ao que dispõe o art. 205 da Constituição, que defere à família o dever precípua à educação e não à comunidade que, nos termos da Carta Magna, poderá colaborar com esse mister. O segundo aspecto está em consonância com o princípio da eficiência e com as evidências científicas que apontam para a importância de aproveitar a janela cognitiva que a primeira infância apresenta para preparação para as etapas subsequentes da educação.

- Alteração 2: Suprimir a alteração do art. 30 da LDB, mantendo-o com sua redação atual.

Apesar de o projeto haver proposto uma mudança no inciso II do art. 30 da LDB, alterando a idade superior do ingresso na pré-escola de cinco para seis anos, em movimento inverso ao



* C D 2 4 6 9 3 5 0 0 0
* C D 2 4 6 9 3 5 0 0 0
* C D 2 4 6 9 3 5 0 0 0
* C D 2 4 6 9 3 5 0 0 0
* C D 2 4 6 9 3 5 0 0 0

que foi trazido pela Lei nº 12.796, de 2013, entendo que essa alteração não deva prevalecer. Isso porque as evidências científicas demonstram que a idade de 6 anos é aquela em que o processo de alfabetização deva se dar, o que não tende a ocorrer na pré-escola. Para que não se adie ainda mais esse processo, proponho a manutenção da sistemática atualmente vigente. É importante lembrar que o entendimento do ecossistema educacional brasileiro, positivado, inclusive, em Resolução do Conselho Nacional de Educação, é que as datas aludidas pela LDB dizem respeito à idade de ingresso em cada ano escolar e consideram uma data de corte arbitrada por esse colegiado. Assim, se a intenção da autora tenha sido que as pré-escolas possam abranger crianças que tenham completado seis anos de idade no curso de determinado ano letivo, a atual redação da LDB — e a interpretação que o aplicador da lei dá a essa redação — já contempla essa hipótese.

- Alteração 2: Modificar o Art. 31, inciso IV para:

"IV - Cuidados e educação de crianças de quatro a seis anos de idade em pré-escolas, com ênfase na ampliação de conhecimentos de mundo, no desenvolvimento das funções executivas e na aquisição de habilidades preparatórias para a alfabetização e para a matemática elementar."

e manter as demais disposições atualmente presentes no artigo da LDB.

Esta alteração enfatiza o papel da pré-escola na preparação para a alfabetização e matemática elementar, alinhando-se com as evidências científicas sobre o desenvolvimento cognitivo na primeira infância e a importância da preparação precoce para o sucesso acadêmico futuro. Parte, também, do entendimento de que a formação de valores é papel da família. Por fim, inclui no rol das competências dessa fase o desenvolvimento das funções executivas, fundamentais para a vida em sociedade e para o futuro desenvolvimento físico e cognitivo. Ainda em relação às demais disposições que a proposta revogava, entendo que apesar de trazerem aspectos menos importantes e mais procedimentais, elas podem continuar contribuindo por introduzir balizas mínimas em termos de carga horária e presença, por exemplo, razão pela qual proponho a reintrodução do que já está disposto na LDB em incisos adicionais posteriores.

- Alteração 3: Renumerar o que originalmente foi chamado de Art. 32 para Art. 31-A

Trata-se de mera alteração formal, sem qualquer impacto sobre a matéria e realizada por pertinência temática e técnica legislativa. Caso contrário poder-se-ia interpretar que a iniciativa estaria revogando o atual art. 32, que trata de matéria distinta ao disciplinar o ensino fundamental. Certamente, não deve ter sido esse o objetivo da autora.

- Alteração 4: Incluir a seguinte alínea no inciso II do artigo a ser renumerado 31-A

"c) o conteúdo abordado nos programas de formação continuada deverão ter caráter predominantemente prático;"

Isso porque sabe-se da deficiência que a formação inicial possui em relação ao caráter prático, o que vai na contramão dos melhores casos de sucesso do mundo. Para tentar



* C D 2 4 6 9 3 7 9 3 5 0 0

remediar parcialmente esse problema, propõe-se que as formações em serviço abordem grande carga de prática em seus currículos.

Essas alterações, em conjunto, fortalecem o projeto original, tornando-o mais preciso, eficaz e alinhado com as melhores práticas educacionais, sem alterar seu espírito inovador e comprometido com a qualidade da Educação Infantil. Com elas, entendo que o projeto representa um avanço significativo na legislação educacional brasileira, promovendo uma Educação Infantil de qualidade, segura e alinhada com as necessidades de desenvolvimento das crianças e as demandas da sociedade contemporânea.

A qualidade da proposta é objetivamente demonstrada pelo baixo número de alterações pontuais que aponto. Contudo, em decorrência da forma com que a proposta foi apresentada, torna-se mais fácil, do ponto de vista de técnica legislativa, apresentar um substitutivo que reproduza o texto original contemplando as alterações acima propostas do que apresentar emendas pontuais isoladas. Isso porque a autora apresentou um PL com uma parte dispositiva que propunha alteração de uma porção contínua do texto da LDB, ao invés de incluir artigos do PL que alteravam cada dispositivo da LDB. Como as alterações sugeridas estão nesse texto interno, não sendo orientadas a qualquer dispositivo específico completo do PL, torna-se mais simples propor um substitutivo que em grande medida reproduz a iniciativa original, trazendo as quatro alterações acima aludidas. Por essa razão, e apenas por essa razão, apresento o substitutivo em anexo.

Destaco, mais uma vez, a excelência da proposta original, e saúdo sua autora pela iniciativa e execução. Ressalto, sobretudo, o artigo que estabelece requisitos adicionais para a Educação Infantil (originalmente Art. 32, a ser renumerado para Art. 31-A). Esta disposição demonstra inequívoco e louvável compromisso da autora com a qualidade, segurança e bem-estar das crianças, estabelecendo padrões rigorosos para os profissionais da área e para o ambiente educacional.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.962 de 2024, com substitutivo apresentado. Resto confiante que a implementação dessa lei contribuirá significativamente para o aprimoramento da Educação Infantil no Brasil, beneficiando milhões de crianças e suas famílias.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2024

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246937935000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 6 9 3 3 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.962, de 2024

Reforma a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios adicionais para a educação infantil, incluindo requisitos para a atuação de profissionais e formação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 29. A Educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, cognitivo, emocional, psicológico, intelectual e social, preparando-a para o ensino fundamental, complementando a ação precípua da família.

.....

.....

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - atendimento à criança em creches e pré-escolas, respeitando-se as faixas etárias e as peculiaridades de cada faixa etária;

II - realização de acompanhamento e avaliação contínuos, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

III - cuidados e educação de crianças de zero a três anos de idade em creches, com ênfase na socialização, no brincar e na aprendizagem de linguagens, formas de expressão e no desenvolvimento de suas capacidades motoras, afetivas, emocionais, sociais e cognitivas;

IV - cuidados e educação de crianças de quatro a seis anos de idade em pré-escolas, com ênfase na ampliação de conhecimentos de mundo, no



desenvolvimento das funções executivas e na aquisição de habilidades preparatórias para a alfabetização e para a matemática elementar;

V - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

VI - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

VII - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

VIII - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 31-A. A fim de aprimorar a qualidade da educação infantil e garantir a segurança e bem-estar das crianças, ficam estabelecidos os seguintes requisitos adicionais:

I - requisitos para Profissionais da Educação Infantil:

- a) todos os profissionais da educação infantil devem possuir formação específica na área, sendo obrigatória a formação continuada e periódica;
- b) fica vedada a contratação de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a dignidade sexual, violência doméstica e familiar, ou outros crimes considerados incompatíveis com o exercício da função de educador infantil;
- c) todos os profissionais devem passar por uma triagem rigorosa, incluindo verificação de antecedentes criminais, antes da contratação;

II - formação continuada:

- a) será obrigatória a participação dos profissionais da educação infantil em programas de formação continuada, com periodicidade mínima anual, a fim de atualizar e aprimorar seus conhecimentos e práticas pedagógicas;
- b) os programas de formação continuada devem abordar temas como desenvolvimento infantil, metodologias de ensino, inclusão, diversidade, estratégias de prevenção e manejo de situações de risco;
- c) o conteúdo abordado nos programas de formação continuada deverão ter caráter predominantemente prático;

III - ambiente Seguro e Saudável:



* C D 2 4 6 9 3 7 9 3 5 0 0 0 *

- a) as instituições de educação infantil devem adotar medidas para garantir a segurança física e emocional das crianças, incluindo protocolos de prevenção e resposta a situações de violência, abuso ou negligência;
- b) será obrigatória a presença de profissionais de saúde e assistência social para apoio e acompanhamento das crianças, bem como a realização de parcerias com serviços de saúde locais para atendimento das necessidades das crianças.

Parágrafo único. As diretrizes e requisitos estabelecidos neste artigo deverão ser regulamentados pelo Ministério da Educação, juntamente com uma comissão mista formada por membros do Congresso Nacional, que também será responsável pela fiscalização e garantia de seu cumprimento, em colaboração com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2024

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 4 6 9 3 7 9 3 5 0 0 0 *

